

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.464/2011-3.

Natureza(s): Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – MC.

Exercício: 2010.

Responsável: José Luiz Martins Durço (220.702.061-49).

Advogada constituída nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA ACERCA DO REFLEXO DAS IRREGULARIDADES NO CONTEXTO DA GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO CORPO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo responsável José Luiz Martins Durço, ex-coordenador-geral de recursos logísticos do Ministério das Comunicações, em face do Acórdão 2.963/2014-TCU-2ª Câmara, abaixo transcrito:

- 9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, inciso II e §3º, do RITCU, julgar irregulares as contas do senhor José Luiz Martins Durço (220.702.061-49), em face dos fatos apurados no âmbito do TC 027.015/2010-6 – Auditoria de conformidade, que resultaram em multa cominada ao responsável pelo Acórdão 1.339/2012-TCU-Plenário, de 30/5/2012;
- 9.2. com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos senhores Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34), Zuleide Guerra Antunes Zerlottini (072.734.101-44), César de Souza Ribeiro (059.838.601-78), dando-se-lhes quitação;
- 9.3. com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas referentes ao exercício de 2010 dos demais responsáveis constantes do rol de responsáveis, dando-se-lhes quitação plena.
- 9.4. dar ciência à SPOA/MC quanto:
  - 9.4.1. às falhas identificadas na elaboração do relatório de gestão, em especial no tocante ao descumprimento de disposições das Decisões Normativas TCU 107/2010 e 110/2010, bem como da Portaria TCU 277/2010, relacionadas à incorreção/omissão no detalhamento de metas/ações da unidade, ausência de detalhamento dos dispêndios com recursos humanos, ausência de informações sobre os relatórios de correição, ausência de justificativas para as movimentações orçamentárias e ausência de justificativas para a existência de restos a pagar não processados;
  - 9.4.2. à ausência de estudos capazes de dimensionar quantitativamente e qualitativamente as necessidades de força de trabalho do Ministério, frente aos resultados almejados por suas unidades, não obstante existam, atualmente, 270 servidores, bem como 186 terceirizados, no órgão;
  - 9.4.3. às constatações do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 6) relacionadas à gestão de Tecnologia da Informação (TI), a saber: planejamento estratégico deficiente, ausência de comitê diretivo de TI, ausência de políticas de segurança da informação, ausência de processo de trabalho

formalizado para a contratação de bens e serviços de TI e risco de dependência tecnológica da Administração;

9.4.4. à contratação da empresa Orzil Consultoria Ltda., constante do Processo 53000.038127/2010-48, para ministrar o curso “Como responder a diligências e notificações dos órgãos de controle – TCU e CGU”, fundamentada no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/1993, sem a adequada comprovação da qualificação dos instrutores do evento;

9.4.5. às aquisições de malotes do tipo Snapseal (Processo 53000.003880/2010- 12) e de grampeadores Rapid 5050 e Rapid 5080 Eletronic (Processo 53000.047625/2010-81) sem observância ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e ao art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência à Secretaria de Fiscalização de TI desta Corte acerca dos fatos enumerados no item 9.4.3;

2. O embargante demonstra inconformidade em relação ao item 9.1, especificamente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, em decorrência dos fatos apurados em processo de fiscalização, sem que fosse dada ao responsável nova oportunidade de manifestação nos autos. Os fatos em questão referem-se ao parcelamento indevido do objeto do Pregão Eletrônico SRP 19/2010-MC, bem como à homologação irregular do mesmo certame, com diversos itens oferecidos a preços superiores aos do orçamento de referência, em afronta ao art. 12, §§ 2º e 4º, do Decreto 3.931/2001. No âmbito do TC 027.015/2010-6, foi aplicada multa ao ora recorrente, após promovida a devida audiência e rejeitadas as razões de justificativa. Nos presentes autos, tais irregularidades foram consideradas suficientemente graves para macular a gestão do Sr. José Luiz Martins Durço à frente da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Comunicações.

3. De acordo com a peça recursal, o acórdão recorrido apresenta omissão que justifica a oposição dos embargos e, se for o caso, a concessão dos efeitos infringentes. Reproduz-se, a seguir, trecho dos embargos:

No voto condutor do Acórdão embargado, o ilustre relator destaca que "Em relação a audiência dos gestores, não existe previsão legal ou regimental para nova audiência. Não sendo possível rediscutir, nas contas ordinárias, a regularidade de atos de gestão reputados irregulares em processos autônomos já julgados, nova audiência significaria permitir que os responsáveis opinassem sobre as consequências jurídicas dos ilícitos efetivamente praticados, reconhecidos por decisão do Colegiado".

Ocorre, que tal afirmação é contrária ao que preza a Lei Orgânica dessa E. Corte de Contas, posto que em seu art. 31 aduz que "em todas as etapas de julgamentos de contas será assegurado ao **responsável** ou interessado ampla defesa".

Desse fato, pois, surge questão interessante: qual seria o critério para julgar irregulares as contas do Embargante, sem dar a este oportunidade para apresentar suas alegações de defesa?

Concorda-se com o acórdão recorrido que não há que se discutir o mérito das irregularidades já analisadas em outros processos, mas deve-se avaliar a adequação da irregularidade das contas e da penalidade aplicada em relação a sua conduta individualizada. É o que determina o princípio da proporcionalidade.

Deve-se verificar se a conduta do Embargante, tida como irregular, é suficiente para macular sua gestão e conseqüentemente ter suas contas julgadas irregulares e não como realizado neste processo, afirmar que houve irregularidades em processo satélite e por tanto há gravidade dos fatos somados.

Seguindo o entendimento, colhe-se trecho da decisão do TCU:

De outro lado, há que se ter em mente, segundo já decidido em outros casos apreciados por este Tribunal, que o exame das contas anuais de responsável deve ter por foco toda a gestão, e não apenas um ou outro ato isolado. Assim, é preciso sopesar a irregularidade de um ato no conjunto da gestão, entendida como uma série de atos necessários a funcionalidade de um órgão e verificada dentro de padrões aceitáveis de legalidade, legitimidade e economicidade.

O juízo de valor externado sobre a gestão, sem a oitiva dos Dirigentes, retira-lhes o direito subjetivo de contestar a significância de cada falha frente ao conjunto dos atos de gestão. A gênese

das contas anuais assenta-se na necessidade de emitir juízo sobre a totalidade dos atos da gestão, tornando a análise individual de supostas irregularidades deficiente.

Este inclusive é o entendimento desta E. Corte de Contas, que fez constar em seu Regimento Interno o seguinte normativo constante do art. 250, que veio positivar o que a jurisprudência mais recente já estava aceitando, isto é, a possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva das contas, mesmo tendo o gestor sido anteriormente apenado em processo de fiscalização por ato cometido naquela mesma gestão. É o que diz o citado dispositivo:

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

O comando regimental acima transcrito apenas reforça a necessidade de instauração de contraditório no processo de contas, sempre que o tribunal pretender julgá-las irregulares, independente de o gestor ter sido ouvido em audiência em processo de fiscalização, pois lá está defendendo a licitude do ato ao passo que nas contas estará defendendo a sua regularidade, em face da pequena repercussão da ilicitude cometida.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes materializados nos seguintes acórdãos, em que o julgamento de mérito de prestação de contas foi precedido de nova audiência dos responsáveis: Acórdão 1172/2008-2ª Câmara (Relator Raimundo Carreiro); 565/2011-2ª Câmara (Ministro Augusto Nardes).

4. Por fim, o embargante requer:

a) o conhecimento dos embargos, conferindo-se efeito suspensivo ao item 9.1 do Acórdão 2.963/2014-TCU-2ª Câmara; e

b) no **mérito**, seja provido para reformar o item 9.1 do Acórdão 2.963/2014-TCU-2ª Câmara, concedendo-lhe efeitos infringentes para julgar regulares ou regulares com ressalvas as contas do Recorrente.

É o relatório.